#### RAFAELLA CRISTINA DIAS DA SILVA

## DIREITO DO CONSUMIDOR: APLICABILIDADE JURÍDICA NO E-COMMERCE BRASILEIRO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

#### RAFAELLA CRISTINA DIAS DA SILVA

# DIREITO DO CONSUMIDOR: APLICABILIDADE JURÍDICA NO E-COMMERCE BRASILEIRO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.ª M.e Ana Paula M. Ferreira Russo.

#### RAFAELLA CRISTINA DIAS DA SILVA

# DIREITO DO CONSUMIDOR: APLICABILIDADE JURÍDICA NO E-COMMERCE BRASILEIRO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

Anapolis,	de	de 2022
Danas Eversir		
Banca Examir	nadora	
		Anapolis, de

#### **RESUMO**

A presente pesquisa monográfica tem como finalidade analisar a aplicação das legislações que tratam do direito do consumidor no e-commerce brasileiro, do direito à privacidade e a proteção de dados dos pessoais destes, sob os cenários tradicionais e sobre as perspectivas dos novos mercados tecnológicos, que surgem numa grande escala devido criação do e-commerce e a globalização da internet. O tema será apresentado em três capítulos que irão ponderar de forma geral os atributos históricos e conceituais, suas principais características, o surgimento dos mercados virtuais no Brasil e sua evolução legislativa com intuito de garantir a proteção de dados pessoais dos consumidores nestes ambientes cibernéticos. Também se dará ênfase nas peculiaridades da responsabilidade civil e penalidades em situações de descumprimento das regras previstas na LGPD, Lei nº 13.709 / 2018 (Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais). O objetivo é demonstrar a relevância da proteção de dados dos consumidores de acordo com a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e como funciona a aplicabilidade jurídica nas relações de consumo e a função da ANPD (Autoridade Nacional De Proteção De Dados). Além disso, apresentar toda a problemática, muito comum nas relações de comércio praticados via e-commerce. Por fim, conclui-se dando destaque ao surgimento de uma legislação especifica para o tratamento de dados pessoais, um avanco relevante para a evolução do desenvolvimento tecnológico e responsável no Brasil.

Palavras Chaves: Consumidor. E-commerce. Proteção de dados.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD: Autoridade Nacional De Proteção De Dados

**ART.:** Artigo

**B2B:** Business To Business

**B2C:** Business To Consumer

**CDC:** Código De Defesa Do Consumidor

CNPD: Conselho Nacional De Proteção De Dados Pessoais E Da Privacidade

EDI: Intercâmbio Eletrônico De Documentos

EFT: Fundos Eletrônicos De Transferência

LGPD: Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais

MP: Medida Provisória

WWW: World Wide Web

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	3
1.1 Aspectos históricos	3
1.2 Marco civil da internet (lei nº 12.965/2014)	6
1.3 Motivação jurídica da LGPD para proteção de dados dos consumidores	9
CAPÍTULO II – O E-COMMERCE NO BRASIL	13
2.1 O e-commerce no Brasil	13
2.2 A relação de consumo no e-commerce	16
2.3 Aplicação da LGPD (lei geral de proteção de dados pessoais)	20
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE JURÍDICA	24
3.1 Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados	24
3.2 Autoridade nacional de proteção de dados (ANPD)	27
3.3 Penalidades da aplicabilidade jurídica	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

## **INTRODUÇÃO**

O objeto de estudo tem por finalidade demonstrar a aplicabilidade jurídica no e-commerce brasileiro e a proteção de dados dos consumidores no ambiente tecnológico. Este estudo, faz-se, necessário pela notável repercussão do avanço tecnológico e a premissa de proteção de dados nos tempos atuais, sendo um assunto extremamente interessante, especialmente no que tange o fato de que o tema está intrinsecamente atrelado ao direito do consumidor nestes ambientes modernos como o e-commerce, de tal modo o artigo abordará as principais legislações pertinentes a proteção de dados e defesa do consumidor neste mercado digital, visando demonstrar a evolução da legislação brasileira no quesito de proteção de dados pessoais.

Dessa maneira, este trabalho justifica-se pela relevância da lei consumerista no e-commerce brasileiro, atuando na premissa de proteção e garantia dos direitos dos consumidores.

O artigo tem como objetivo geral, analisar a relevância da aplicabilidade jurídica no e-commerce brasileiro e a proteção de dados dos consumidores no período de transição e da implementação da lei geral de proteção de dados brasileira.

O método escolhido neste artigo desde a fase explorativa até a fase expositiva é a pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica e documental.

Portando, o trabalho em discussão busca apresentar no seu primeiro capítulo o contexto geral da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o avanço sobre as discussões relacionadas a proteção destas informações, principalmente nos requisitos exigidos pela legislação brasileira que de certa forma estava carente de uma lei de proteção de dados pessoais com autonomia como a LGDP. Ainda nesta etapa será mencionado os aspectos gerais da Lei nº 12.965/2014, Lei do Marco Civil Da Internet que trata sobre a disciplina do uso da internet no Brasil com os princípios de garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Contudo, no segundo capítulo, serão expostas as peculiaridades sobre o surgimento do comercio eletrônico "e-commerce" e os benefícios que foram proporcionados para estes consumidores virtuais e as tratativas do direito à privacidade, que mesmo diante da concessão de recepcionamento das informações pessoais pela internet, devem apresentar as suas políticas próprias de privacidade e desenvolver formas de fortalecer a segurança dos usuários que fazem o uso da mesma

No terceiro e último capítulo, será abordado o contexto da aplicabilidade jurídica no cenário da LGPD, que aborda os termos como responsabilidade civil em relação ao tratamento de dados pessoais realizados por agentes e controladores, a lógica sobre a criação do órgão fiscalizador ANPD e da sua autonomia sobre as decisões tomadas pelo conselho diretor e demais departamentos da autarquia e por fim sobre as penalidades que podem ser aplicadas sobre sanções administrativas em descumprimento das regras prevista na LGPD.

## CAPÍTULO I – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Neste capitulo serão apresentados os aspectos históricos e a evolução das discussões sobre a regulamentação da Lei Geral de proteção de dados e como a constituição tratava os assuntos inerentes a proteção de dados e o direito a privacidade da pessoa natural e jurídica, assumindo o resguardo dos dados disponibilizados e administrando com responsabilidade e clareza, assunto também relatado nesta primeira etapa pelo subtópico "1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)" que dispõe sobre as práticas e disciplinas sobre o uso da internet no Brasil, concernidas ao usuário as boas práticas e atribuindo segurança de forma regulamentada para a liberdade por meio da rede, inclusive a de expressão.

A composição desta etapa abrange também os aspectos de motivação jurídica, apontando a necessidade de tal conduta jurídica para criação de leis que possam promover a regulação da rede de internet, contudo sem ferir a liberdade dos indivíduos que faz o uso da mesma, é notável o empenho para alcançar os objetivos, que de certa forma colaboram para o avanço tecnológico e para o surgimento da LGPD como apoio jurídico á proteção de dados pessoais, garantindo o direito a privacidade, inviolabilidade e dignidade humana.

#### 1.1 Aspectos históricos

Na atribuição dos direitos e deveres da população brasileira, a constituição federal de 1988 busca harmonizar o convívio entre os indivíduos, sendo a principal

responsável por assegurar os direitos dos cidadãos. São adotadas possíveis medidas de sigilo, com objetivo de preservar a inviolabilidade da privacidade, alcançada também pela classe de mensagens, como por exemplo as transcritas em correspondências, comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, com ressalva em casos de investigações criminais ou instrução processual penal para o cumprimento da lei (BRASIL, 1988).

Conforme (CUNHA, 2021) a lei geral de proteção de dados é um meio de efetivação dos direitos de personalidade, desde as primeiras abordagens aos direitos e deveres previstos na legislação brasileira, é possível notar que a garantia do sigilo na troca de informações pessoais ou comerciais que tem caráter inviolável conforme previsto na constituição federal de 1988, contudo em meio a globalização tecnológica e o avanço da era digital, o resguardo destes dados tem sido abordado com maior frequência em discussões que tratam sobre o zelo da segurança e privacidade condicionada aos usuários.

No entanto, cabe aqui relatar que a disponibilização da internet comercial só ocorreu em 1995, tendo o acesso franqueado para toda e qualquer pessoa, fato condescendente que acabou cooperando para a transformação na convivência humana. O impacto com o surgimento da internet foi positivo e tornou —se visível logo no início, o acesso à rede possibilitou a troca das informações de forma instantânea e ágil, permitindo que as pesquisas fossem realizadas de forma rápida, acrescentando valor também aos métodos tradicionais da época, no qual vale destacar que os principais meios de consultas eram realizados em almanaques e nas enciclopédias (FILHO, 2016).

A expansão da tecnologia informacional ganha certo protagonismo, estimados pela capacidade do compartilhamento de dados, de notícias ou arquivos de mídia através da rede de internet, que continua proporcionando o direito à liberdade de expressão e argumentação das pessoas fazem o uso da própria.

Em virtude da diversidade de recursos existentes na internet, a privacidade dos dados é questionável, tal circunstância ocorre pela insegurança de alguns

usuários presentes no espaço cibernético. De fato, a prerrogativa equipara questões apontadas em bases jurídicas, comparando assim aos aspectos normativos contemplados pela legislação brasileira, que colabora de tal modo para a criação de artifícios de segurança e regulamentação sobre o uso dos dados de terceiros na rede (LINS, 2000).

O direito à privacidade dos dados pessoais é a liberdade outorgada ao indivíduo para determinar as circunstâncias que os seus dados possam ser remetidos a indivíduos externos, seguindo os procedimentos legítimos com prévio conhecimento e consentimento sobre as informações armazenadas, muitas vezes relacionadas entre consumidores no qual procuram abranger perfis para identificar produtos ou serviços de interesse do cliente.

O aumento desta ascensão tecnológica segue de forma exponencial, ou seja, com o crescimento constante que comporta a comunicação bidirecional, transformada pela evolução da rede, tendo disponível uma inovação inteligente em busca das expectativas dos consumidores. Percebe – se então que a potencialidade da internet traz inúmeras novidades ao consumidor, mas consigo também a vulnerabilidade sobre a proteção de direitos dos clientes, como fica apontado expressamente que todo aparelho com conectividade a internet submerge em si um software (CARVALHO E UENO, 2018).

As novas tecnologias continuam a desempenhar um papel crítico no desenvolvimento da sociedade, incluindo a agitação das indústrias de consumo. No mesmo sentido da evolução contemporânea, as legislações acompanham gradativamente o movimento desta tendência, no Brasil a proteção do consumidor na transação de aquisição de mercadorias ou serviços foi abordada pela Lei nº 8.078/1990 que dispõe sobre a defesa de direitos dos consumidores. De fato, o advento tecnológico permitiu o acesso das pessoas em novos mercados, como por exemplo plataformas virtuais de compras e websites, assim ficando carente de novas regras para a regulamentação desses novos mercados digitais.

#### 1.2 Marco civil da internet (lei nº 12.965/2014)

Desde o seu surgimento, a internet proporcionou inúmeros benefícios, mas por outro lado, assim como os benfeitorias, as possiblidades de malefícios ou improbidade através do uso da rede surgiram, vale esclarecer que os mesmos não são por causa da internet em si, mas pelo uso mal-intencionado de alguns usuários que encontram —se presentes nas redes, em trechos de notícias a internet foi considerada uma "terra sem lei". De imediato os órgãos reguladores buscaram aprimorar os processos de segurança e desenvolver de forma direta à regulamentação da mesma no Brasil, sancionando por exemplo a lei do Marco Civil Da Internet, Lei Nº 12.965/2014 (FILHO, 2016).

Nesse contexto, percebe –se que a regulamentação sobre o uso da internet aparece como fato positivo, porém, com preocupações sobre o tratamento dos dados, por isso o legislador atribuiu a lei do Marco Civil Da Internet a responsabilidade subsidiaria ao usuário da internet, ou seja, nos casos em que a pratica de atos ilícitos ocorrer, a responsabilidade inicial e totalmente do indivíduo praticante, mas não fica descartado o alcance aos provedores, em caso de descumprimento de ordem judicial para remoção do conteúdo ofensivo o mesmo irá responder conjuntamente com o causador do dano.

Por isso as legislações especificas para a proteção de dados pessoais foi sendo incorporada em discussões sobre o tema de segurança digital, no entanto o marco civil da internet só ocorreu em 2014, diante das pressões e articulações para criação de leis que proporcionassem a regulamentação da privacidade na internet ou qualquer ambiente virtual que utilize a sua conexão. Contudo o projeto foi apresentado com certa cautela, para manter a preservação, estabilidade e liberdade dos negócios, melhorando assim as relações comerciais ou pessoais como podemos observar no trecho da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - Proteção da privacidade; III - Proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV -

Preservação e garantia da neutralidade de rede; V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - Preservação da natureza participativa da rede; VIII - Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

Sobre a disciplina do uso da internet no Brasil, o Art. 3º, inciso VIII explana a flexibilidade para a liberdade digital, demonstrando possibilidades para a criação de negócios digitais, cooperando de tal modo para o desenvolvimento dos modelos atuais no sentido de inovação, fortificação e estabilidade dos vínculos virtuais no cenário do comercio eletrônico, evidentemente disponibilizado na rede internet, obedecendo as práticas estabelecidas para atender as legislações de forma organizada e segura, com respectivo cuidado para oferecer métodos de segurança a todos os envolvidos nas transações cibernéticas ou em qualquer processo por meio da mesma.

É complacente evidenciar que o marco civil da internet contempla diretrizes públicas voltadas para a inclusão digital e educação, temática importante para o desenvolvimento da sociedade no uso mundial da rede de computadores, reafirmando o alinhamento transacional brasileiro com os direitos fundamentais de acesso à informação e comunicação, característica de um dos princípios do marco civil, a referida neutralidade de rede (CÉSAR E JÚNIOR, 2017).

O Marco civil tem suma importância no desenvolvimento digital, traz consigo a perspectiva de ambiente aberto e livre na internet, porém com políticas de segurança. Nota –se que a sociabilidade humana aumentou com a facilidade condicionada pela internet, e junto com esse fator cibernético, os assuntos sobre a privacidade, renovação e neutralidade tornam –se cada vez mais discutido para aplicação das normas, inclusive mencionadas anteriormente no artigo 3º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Dentre os seus aspectos jurídicos, o Marco Civil da internet torna – se relevante por contemplar temas como regulamentação digital de dados e responsabilidade na utilização da internet, que são pautas discutidas com frequência para garantir o direito a segurança no ambiente virtual, no entanto o intuito deste marco é tornar o espaço cibernético inclusivo, voltado a todos cidadãos que encontram – se em território nacional, vale mencionar que o contexto da lei não tem especificidade para tratar somente dos princípios ou fundamentos sobre o uso da internet no Brasil, demonstra também o interesse no desenvolvimento de políticas de privacidade com objetivo de proporcionar a oportunidade de acesso a informação, ao conhecimento e na participação da vida cultural pública (JESUS, 2014).

Por outro lado, observamos que o Marco Civil Da Internet contribuiu para a evolução do relacionamento na rede virtual, entusiasmando o avanço da legislação, de tal modo começa a surgir as primeiras características sobre a de proteção de dados pessoais com regras especificas. Assim colaborando com os princípios abordados na Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que regula os tratamentos aplicados aos dados pessoais, preservando a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor presente nos meios digitais (BRASIL, 2018).

Em decorrência do avanço tecnológico, as legislações seguem o mesmo precedente, com finalidade de assegurar os direitos dos cidadãos e articular o desenvolvimento da liberdade dos indivíduos, o compromisso com a proteção de dados pessoais garante o direito a dignidade humana e transparência para o exercício da cidadania, de tal maneira as regras normativas e legislações são criadas para harmonizar o convívio na sociedade.

O Objetivo da LGPD é demonstrado brevemente no artigo 2º Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 que apresenta uma série de fundamentos e práticas que devem ser adotadas para resguardar os direitos dos consumidores, previstos de forma ampla pela constituição e abordados de forma

direta pela lei geral de proteção dados, incluindo, " I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais" (BRASIL, 2018).

Características como liberdade de comunicação são meramente apontadas pelo trecho exibido no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prezando pela privacidade e segurança das informações, fatos que são relevantes no desenvolvimento dos setores de tecnologia, economia e comunicação geral, transmitindo confiabilidade por não comprometer os dados de terceiros ou expor os mesmos.

Vale ressaltar que a proposta para a LGPD foi apresentada em 2016 pelo poder executivo, logo o projeto de lei foi tema de diversos debates e discussões sobre segurança cibernética, fato que ocorreu também após a sua aprovação, com ressalvas aos vetos sancionados pelo ex – presidente Michel Temer e a medida provisória (MP nº 869/18), que foi convertida na Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, alterando alguns artigos da LGPD para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criação da (ANPD) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BALLICO E REDECKER, 2020).

#### 1.3 Motivação jurídica da LGPD para proteção de dados dos consumidores

As normativas tratadas sobre utilização de dados pessoais elencam diversas situações ao ambiente digital, distinguindo processos para alcance da sistematização e uniformização no tratamento destas informações, correlacionadas em discussões sobre segurança de dados desde o ano de 2004, por países membros do Mercosul, endossadas então pelo resguardo a privacidade e segurança dos consumidores em ambientes de negócios, principalmente no comercio eletrônico (BIONI *et al.*, 2020).

Diante de pautas abordadas em reuniões do Mercosul, o assunto de proteção e sigilo das informações foram despertando discretamente o interesse da proteção de dados pessoais pelo governo brasileiro, culminando então para a implementação de uma política comum dos atos normativos, nota —se que os assuntos abordados no âmbito do Mercosul serviram para modernização dos marcos internos da legislação brasileira, com iniciativas dos órgãos do poder executivo para internalização da disciplina de proteção de dados pessoais.

Neste aspecto, cabe aqui, mencionar que a LGPD vai além do e-commerce, consideravelmente percebível ao analisarmos os fatos em relação ao tratamento dos dados pessoais, sendo que estas informações podem constar em papeis impressos, arquivados ou pastas físicas, sobretudo o ambiente digital tornou –se um elemento de registro, repleto de dados para consultas, avaliação ou armazenamento. A motivação jurídica nos órgãos regulamentadores surge em contextos apresentados como estes, voltado a segurança das informações dos indivíduos e direito à privacidade (TEIXEIRA, 2021).

Contudo, percebe –se que a LGPD alcança o espaço digital e físico, englobando todos os grupos envolvidos no tratamento de dados pessoais, esclarecendo que a mesma abrange pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com ressalva ao inciso I do art. 4º que evidencia que a Lei nº 13.709/2018 não se aplica o tratamento de dados pessoais quando praticado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Portanto, compreende –se então que a LGPD institui regras para atuar como mecanismo de segurança e prevenção, sendo proposto medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais dos consumidores. Atualmente para montar a base e administrar o gerenciamento de dados, as empresas utilizam os cookies, assim conseguem capturar dados pessoais através dos formulários ou pesquisas on-line para formação dos perfis dos consumidores (SOBRINHO, 2019).

Neste sentido a motivação para aplicabilidade desta lei de proteção de dados, resulta numa espécie de mecanismo de segurança aos usuários, tendo assim os dados pessoais resguardados pelo hospedeiro das informações, sujeito a penalidades em caso de descumprimento ou transtorno ocasionado pelo mal armazenamento dos mesmos.

Por este motivo o fator de receptividade inserido para coletar os dados pessoais são realizados de maneira indireta pelo indivíduo, especialmente no momento que o usuário realiza o preenchimento das informações em formulários, cadastro em sites ou Market Place, conforme mencionados nos parágrafos anteriores a identidade deste consumidor será desenvolvida com intuito da melhoria na relação de consumo em ambas as partes, no entanto a LGPD reconhece que o cidadão precisa de direitos subjetivos quando os dados estão sob o controle de terceiros (BARRETO FILHO, 2019).

De tal modo é possível compreender que o direito a privacidade é fundamental e carece levar em consideração a liberdade de expressão, opinião, comunicação, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Princípios como estes são abordados pela LGPD, que tem como motivação jurídica o resguardo de todos estes direitos em busca de harmonizar o convívio entre os cidadãos da sociedade brasileira, expressando o respeito merecido e a segurança garantida.

Inicialmente houve várias preocupações sobre as violações da intimidade individual, observado pelo alcance promovido através da tecnologia dos computadores, que trouxe uma nova visão jurídica, desmistificando assim os fatos simplista e sugerindo bases de ordenação para que a privacidade seja regulada em conformidade as demandas de mercados, porém demasiadamente rígidas (RESENDE, 2019).

A partir de precedências apontadas sobre a vulnerabilidade de informações pessoais, os mecanismos da LGPD abordaram tanto a iniciativa privada quanto a administração pública, que ao conduzir as suas rotinas sujeitam – se a regras que dizem respeito a segurança de dados pessoais dos trabalhadores e respaldam os

consumidores, especialmente no requisito de garantir ao consumidor que os dados coletados serão mantidos em absoluto sigilo.

### CAPÍTULO II - O E-COMMERCE NO BRASIL

No Presente capítulo desta monografia, será abordado de forma simplificada e objetiva os aspectos históricos que ensejaram na origem do comercio eletrônico em solo brasileiro, destacando as principais contribuições que foram proporcionadas pelo ambiente de negociação digital, as relações de oferta e acessibilidade para os consumidores, a realidade social no consumo virtual e por fim, o processo de aplicação da LGPD e esclarecimentos sobre o direito à privacidade e as políticas de privacidade previstas na lei, assim demonstrando a seriedade que os órgãos regulamentadores procuram desenvolver, para tornar o direito à privacidade uma realidade, visto que as incidências de falhas podem ser constantes devido o avanço dos mercados e o surgimento de novas tecnologias.

#### 2.1 O e-commerce no Brasil

Para os autores Turco, Riveros e Perazzolli (2017) as novas tecnologias de informação abriram acesso ao novo modelo de empresa, a empresa virtual. As organizações notaram que a conveniência em se oferecer transações de compras online tratava-se de uma grande oportunidade, apesar de diversos consumidores ainda terem receios, medos e desinformação sobre as políticas de segurança oferecidas pelas plataformas, a demanda de compras virtuais segue em crescimento, com isso, vale ressaltar que os problemas enfrentados nesta modalidade de comercio crescem também, porém numa escala menor se comparado ao ritmo de usuários ingressantes.

Entretanto cabe aqui, explicar os detalhes sobre a origem da abreviação do nome "E-commerce", o termo refere-se a eletronic commerce, que na tradução significa comercio eletrônico, é relevante informar que o mesmo tem se fortalecido por meio da internet devido ao seu modelo de negócio alcançar uma classe maior de consumidores, o e-commerce no atual cenário tem comercializado carros, casas, iates, aviões, obras de arte e qualquer outro tipo de produto de luxo ou não (MENDONÇA, 2016).

Segundo Freire e Salgado ( 2019) o comercio eletrônico surge na década de 70 do século XX, mesmo antes do desenvolvimento da internet, fatos possíveis pelo surgimento dos fundos eletrônicos de transferência (EFT) e do intercâmbio eletrônico de documentos (EDI), ferramentas que possibilitaram transações financeiras e troca de documentos entre empresas e clientes de forma eletrônica, porém houve limitações devido ao alto custo das redes privadas, mas em 1991 quando surgiu o World Wide Web, ou seja, o "WWW", os contornos para reduzir os custos neste tipo de comercio foram simplificados, fato que foi de suma importância para a evolução do e-commerce, não distante desse período, no ano de 1995 empresas como "AMAZON" e "EBAY" surgiram e revolucionaram a forma de comprar e vender produtos pela internet.

Para Mendonça (2016) a Brasoftware foi a pioneira tratando – se de loja virtual no Brasil, sendo desenvolvida em 1996 pelo fundador e editor do blog BizRevolution, Ricardo Jordão Magalhães. O próprio menciona ainda que, os aspectos de crescimento nesta recente forma de comercio, dá -se pela praticidade de aquisição, como sabe-se, há muitas datas que os consumidores consideram importantes, como Dia das mães, do consumidor, Black Friday, Natal e outras que motivam o consumo, e de certa forma o e-commerce consegue suprir a procura de itens que estes consumidores tem interesses de adquirir sem a necessidade de ir até um loja física.

Conforme descrevem Brito e Malheiros (2013), o e-commerce foi adotado tardiamente no Brasil, os autores narram também que o seu crescimento só pode ser percebido no ano de 2008, época que a revista WebShoppers publicou um

estudo de mercado sobre o e-commerce. Essa revista visa difundir informações essenciais para o entendimento do comércio eletrônico no Brasil, divulgando semanalmente relatórios que analisam a evolução do e-commerce no Brasil. No seu relatório da 27ª edição, os resultados mostram que em 2012 o setor fechou o ano com R\$ 22,5 bilhões de faturamento, ou seja, um crescimento nominal de 20% em relação a 2011 quando havia registrado R\$ 18,7 bilhões em vendas de bens e consumo.

De acordo com Mancilla (2014) as operações online são vistas com bons olhos pelo lado empresarial, um exemplo disso são as Casas Bahia, que ao entrar na internet, procurou unir o melhor dos dois mundos, com a fusão das Casas Bahia com a rede Pão de Açúcar, em dezembro de 2009, foi criada uma empresa que faturou R\$ 2 bilhões em 2010, cabe destacar que as operações online da empresa Casas Bahia faz parte de um grupo chamado "Nova Pontocom", criada a partir da associação entre o grupo Pão de Açúcar e Casas Bahia com foco voltado para a categoria do e-commerce.

A tendência de alta no consumo via internet está atrelada ao fato do baixo custo que é oferecido no canal, o Brasil registrou entre 2010 e 2011 avanços consideráveis na adoção do e-commerce, tornando – se o primeiro país da américa latina a conseguir que as vendas pelo segmento virtual alcançasse 1% do seu produto interno bruto, de certa forma o e-commerce vem transformando aquele internauta que antes era apenas um visitante do site, em um consumidor (TURCO, RIVEROS E PERAZZOLLI, 2017).

No contexto de interação com o consumidor, surge novos modelos de comunicação e adaptações, como por exemplo o termo "social commerce" que trata -se da junção das palavras "Mídias Socias e E-Commerce". Na prática, o Social Commerce é a utilização das mídias sociais como o Facebook, Twitter, Orkut, YouTube... com o objetivo de concretizar transações comerciais", (CAVALCANTI, 2015).

Segundo Galinari et al. (2015) a expansão do e-commerce em qualquer país depende, naturalmente, da infraestrutura disponível. Principalmente pelo lado da logística, é verídico que o sucesso do varejo está relacionado diretamente com este aspecto, seja pelo lado de redução de custo ou pela qualidade do serviço final entregue ao consumidor, para isso é importante a contratação de operadores logísticos eficientes e confiáveis, contudo observando a eficiência das entregas para honrar o compromisso com e a sua imagem perante os consumidores.

Para Crevalário et al. (2017) a logística empresarial vai além da movimentação de produtos ou serviços, é notável que o bom desenvolvimento deste seguimento consegue suprir as necessidades das lojas virtuais ou físicas, de tal modo agrega qualidade no relacionamento com o consumidor, ampliando as estratégias de negócios. Vale mencionar que a logística se divide em duas partes, sendo a primária e secundária, a primeira parte enquadra o setor de transportes; manutenção de estoques e processamento de pedidos, já a secundária, abrange armazenagem; manuseio de materiais; embalagem de proteção; obtenção de materiais; programação de produção e manutenção de informação.

De acordo com Montenegro (2021) o e-commerce tem as suas vantagens e desvantagens, no enquadramento das vantagens oferecidas pelo modelo de negociação virtual, estão o processo de consulta e comparação, a economia, a reserva de produto, a possibilidade de acesso a mercados mais distantes que também é relevante para este tipo de vantagem condicionada ao cliente, mas por outro lado, pode -se mostrar que este mercado enfrenta alguns problemas, dentre eles destaca -se a incapacidade de experimentar o produto antes da compra, quando referente a peças de roupas, necessidade de um dispositivo com acesso à internet, riscos de fraudes, atraso na recepção de mercadorias e etc.

#### 2.2 A relação de consumo no e-commerce

Segundo Nascimento (2011) no panorama da globalização digital existem três grandes benefícios para os compradores potenciais na internet, em contextualização o mesmo explana os pontos de conveniência, que permitem

realizar compras 24 horas por dia, já o segundo trata -se da possibilidade de comparação que pode ser feita sobre o produto em diversas plataformas ou lojas virtuais para tomada de decisão sobre o melhor custo de oportunidade e assim o último aspecto abordado, refere-se a comodidade dos clientes, que não precisam lidar diretamente com vendedores ou pressões emocionais, além de evitar filas e persuasão para fechar a compra.

Para Bastos e Vilanova (2019) o E-commerce é um fato irreversível da nova modalidade de comercio, o surgimento desta categoria no ambiente online desperta uma série de interesses por parte dos empreendedores, pincipalmente porquê a sua participação no mundo dos negócios continua crescendo em relação ao varejo tradicional, em destaque pelo aumento de consumidores que cresce intensamente num curto período de tempo e seguem na tendência de alta, conduzida pelas expectativas de novos usuários ingressarem no ambiente online com intuito de partir para o nicho de compras.

De acordo com Stival (2013) o e-commerce surge como uma ferramenta de revolução para o mercado online, a forma de realização de negócios por meio do ambiente virtual é ágil, interativa e simples de implantação para as entidades, que estão adaptando -se nas situações de comunicação com o cliente, nas formas de recebimento e pagamento e outras facilidades promovidas pela tecnologia contemporânea que são ditadas pelo consumidor e não pelo produtor.

Desse modo, Hyochimoto (2021) explica que as práticas de interação são promovidas por plataformas digitais no cenário online, presente na rede cibernética como mecanismo de oferta, ou seja, uma técnica de marketing que tem o mero objetivo de aumentar o desejo do consumidor, que de certa forma fica atraído pelo produto ou serviço que o fornecedor disponibiliza em seu site ou market place, e a partir daí surge uma possível oportunidade de realizar um negócio por meio da estratégia que foi utilizada para chamar a atenção do consumidor.

Diante disso o comercio eletrônico pode ser dividido em duas categorias predominantes, sendo elas o "B2B" e o "B2C", Loenert e Xavier (2013) explicam a

relevância do comercio eletrônico e a participação destas tecnologias na cadeia de informação compartilhada entre empresas , portanto o processo "B2B" mencionado é conhecido como "Business to Business", ou comércio entre empresas, no qual a Internet e utilizada como uma ferramenta para aumentar sua produtividade de vendas, permitindo processos de alavancagem na Web e no mundo dos negócios, já o "B2C" trata-se do "Business to Consumer", o tradicional negócio entre um comerciante e o consumidor final, porém por meio da rede virtual.

Conforme Stival (2013), na relação de consumo virtual o consumidor figurase como o agente principal, responsável pelo acesso ao sítio para consulta ou
aquisição de produtos e serviços. Vale ressaltar que estes produtos ou serviços
disponíveis, são também adicionados por terceiros, reconhecidos como
fornecedores, classificados como primários, porém em alguns casos, tem -se o
fornecedor intermediário, este atua numa categoria de venda dos produtos ou
serviços do fornecedor primário para possíveis clientes que integram a sua base de
domínio, categoria conhecida como "dropshipping", uma técnica na qual o
revendedor não precisa manter um estoque físico, atua apenas como intermediador,
revendendo os produtos em estoque do fornecedor primário e gerenciando o
processo de entrega ao consumidor final.

Porém, Santos (2019) pontua que a categoria de Business to Business "B2B" no Brasil segue de forma discreta se comparado aos Estados Unidos, fato mencionado pelo receio que os empresários brasileiros tem, observado que irão lidar com alto grau de competitividade e em situação de não adequação podem ficar desatualizados ou prejudicar os processos internos de logística, estoque ou a eficiência dos mesmos nas suas organizações empresariais.

Embora seja tímido a presença do "B2B" no Brasil, Mancilla (2014) menciona que o crescimento do e-commerce no Brasil tem tido um crescimento superior à alguns países pelo mundo, no seu relato sobre o tema, o mesmo narra que a internet a cada dia tem beneficiado mais e mais pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, contudo as empresas precisam prestar atenção para não prometer nunca

algo que não poderá ser cumprido pois isso poderia afetar a confiança do consumidor.

Para Santos (2019) Apesar da distinção entre canais, o e-commerce não se restringe a modelos, coloca-se este ponto em discussão pelo fato dos compradores em um canal, realizar compras também no outro, ou seja, os consumidores que compram pelo "B2B", também realizam compras por meio do "B2C", fato relevante que tem contribuído no relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas e também no desenvolvimento de novos métodos para proporcionar o mais agradável atendimento aos consumidores.

Em Analogias sobre o ambiente online, Nascimento (2011) pontua que os negócios disponíveis na internet sejam adaptados para satisfazer as necessidades dos usuários, desta maneira a estratégia precisa de um planejamento sólido e consistente para repassar a confiança ao comprador, nota-se que pelo ambiente online é impossível o consumidor tocar naquele produto, por este motivo que o mesmo deve confiar no item que está sendo apresentado, portanto o design é relevante para o consumidor deste ambiente.

Segundo Morgado (2003) o processo de decisão de compra acompanha fases distintas, sendo estas divididas em cinco: como o reconhecimento da necessidade, busca de informações, avaliação de alternativas, compra e impressões pós compra. Neste processo de reconhecimento da necessidade, a decisão baseia - se em desejo e avaliação da situação atual, já na busca de informações, a situação é condizente com especificidades, ou seja, informações internas e externas, já na parte de avaliação de alternativas, o que observa-se são as possibilidades disponíveis com o melhor custo benefício, e na compra envolve a análise, inclusive se há algo semelhante como um substituto aceitável e por fim o pós compra que trata -se das impressões e avaliação da alternativa escolhida.

De acordo com Montenegro (2021) a evolução da tecnologia cresce de forma contínua, mas com certa discrepância entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, a realidade é que as

infraestruturas nestes países com menor ascensão tecnológica é oferecida de forma instável, os problemas de conexão em muitas vezes está associado a realidade social destes consumidores, por isso estes pontos são relatados em diversas pautas como uma desvantagem do e-commerce, mas cabe mencionar que este fato não é ocasionado pelo e-commerce e sim pelo baixo investimento de certas regiões ou países.

#### 2.3 Aplicação da LGPD (lei geral de proteção de dados pessoais)

Para Corrêa (2019) a lei geral de proteção de dados (LGPD) aplica – se a todos os indivíduos que são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas que realizem a coleta em território nacional, independentemente do meio, desde que o recepcionamento tenha o objetivo de ofertar o fornecimento de bens ou serviços em território nacional, tal regra pode ser consultada no artigo 3º da LGPD.

Conforme Resende (2019) o artigo 3º da LGPD possui alcance extraterritorial, ou seja, responsabilização aos dados que sejam tratados fora do território brasileiro, com ressalva que estes dados tenham sido coletados em território nacional conforme o (INCISO III), é relevante analisar que situações como esta passam a ser comuns por causa do eminente processo virtual ocasionado pela internet e pelo âmbito empresarial que busca novas oportunidades em outros países, advindo da globalização entre os mercados emergentes.

Segundo Sobrinho (2019) as empresas deverão procurar cada vez mais, formas de prevenção em relação aos dados dos consumidores, a LGPD contempla em si, possibilidades de reparação quando ocorrer violação referente ao tratamento destes dados, a lei evidentemente institui a obrigação das empresas prestarem contas periódicas sobre o histórico de tratamento de dados e sobre suas estratégias de segurança.

Para Barreto Filho (2019) as leis que tratam sobre a proteção de dados devem seguir os princípios que norteiem o tratamento destes de forma clara e

objetiva. A LGPD não fugiu à regra, o seu texto base trouxe os princípios já especificados, bem como trouxe uma inovação, o princípio da não discriminação. O objetivo deste princípio da não discriminação é vedar a utilização destes dados no intuito de classificar pontos negativos ou discriminatórios ao titular das informações, em seu texto base é mencionado que em caso de exposição dos dados, deve a empresa comunicar imediatamente às autoridades.

De acordo com Brasil (2018) encontra – se no seu art. 48, é obrigação do controlador comunicar á autoridade nacional e ao titular a ocorrência de possíveis falhas sobre a segurança dos dados de forma que possa ocasionar risco ou dano relevante aos titulares, ainda assim será necessário verificar quais os métodos que foram testados no processo de avaliação da eficácia de segurança dos dados, ponto importante no momento da responsabilização civil decorrente da falha de segurança.

Segundo Corrêa (2019) apesar de tais hipóteses, a lei traz ainda algumas situações da sua não aplicabilidade, conforme o artigo 4º determina, se o tratamento dos dados pessoais for utilizado por pessoa física para fins exclusivamente particulares e não econômicos, a LGPD (lei geral de proteção de dados) não será aplicada inicialmente.

De acordo com Doneda e Mendes (2018) a não aplicabilidade da LGPD (lei geral de proteção de dados) ocorrerá também quando decorrente de aspecto jornalístico e artísticos; ou acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11º desta Lei; III – realizado para fins exclusivos de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou atividades de investigação e repressão de infrações penais entre outras exceções abordadas pela lei.

Conforme explana Botelho (2020) os sistemas que são utilizados para gerenciamento, armazenamento ou tratamento de dados pessoais necessitam de adequações mínimas para garantir a segurança e as boas práticas de governança, a responsabilidade sobre o domínio destes dados e uma das inúmeras práticas de segurança que podem ser mencionadas aqui, o seu respectivo objetivo geral está

previsto na LGPD e as demais normas regulamentares contempladas no art. 49 desta lei geral de proteção de dados, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Em continuidade à abordagem dos sistemas gerenciais de tratamento de dados, Souza (2020) esclarece que a LGPD determina uma extensa lista de deveres e obrigações para estruturar os sistemas aos princípios e requisitos gerais da lei, note que a legislação em si, buscou abranger o máximo de possibilidades de segurança, como a preventiva, corretiva e outros métodos para eliminar as possibilidades de falhas no cumprimento dos seus termos e assim proteger o consumidor.

Segundo Brasil (2018) o titular dos dados pessoais deve ser assegurado no que condiz a titularidade de suas informações e garantido os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da LGPD e pode a qualquer momento solicitar acesso aos mesmos, correção de informações incompletas, inexatas ou desatualizadas e também direito ao anonimato, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei geral de proteção de dados em especifico no artigo 18 desta lei supracitada.

No artigo 18 desta lei geral de proteção de dados pessoais é abordado também o direito à portabilidade, o termo portabilidade e um procedimento de transferência de dados sem alteração da base atual, porém alterando o fornecedor do serviço ou até mesmo o produto, para Cravo (2020), há poucas disposições relacionadas a este direito, isto fez que a LGPD transparecesse uma figura sintética em sua contextualização, salienta -se a descrever que a portabilidade será realizada entre os fornecedores, ou seja, o usuário requerente fará a solicitação através de um requerimento disponibilizado e os fornecedores entre si farão o processo de transferência de dados.

De acordo com Ponce (2020) a portabilidade de dados pessoais é uma forma do indivíduo garantir o domínio sobre as suas informações, em conjunto ao direito de decidir sobre a exclusão ou retificação dos mesmos, a portabilidade de

certa forma é relacionada ao empoderamento do sujeito, que exerce o absoluto controle de como os seus dados são tratados e o poder de escolha sobre o responsável pelo armazenamento e gerenciamento destes.

Na mesma linha de pensamento, (SOUTO; LEMOS; PINHEIRO, 2020) comentam sobre os aspectos da LGPD e a sua relevância diante dos reflexos da portabilidade e da segurança dos dados, no entanto, este processo permite inclusive que as informações indexadas nas plataformas sejam transferidas para os concorrentes sem qualquer incompatibilidade e preservando a integridade do titular das informações. Mas diante de todo o exposto, cabe mencionar que os processos de portabilidade e proteção de dados não buscam inviabilizar o conhecimento do público alvo através das coletas de dados, entretanto a LGPD evidencia que os dados coletados para esta finalidade pertencem às pessoas físicas e devem ser tratados com absoluto respeito.

## CAPÍTULO III - APLICABILIDADE JURÍDICA

Por fim, neste presente e último capítulo serão abordados os pontos fundamentais para o entendimento do tema mencionado, levando em consideração toda a sua aplicação sobre os posicionamentos da aplicabilidade jurídica, da não aplicabilidade, das penalidades e regras contempladas pela LGPD e os aspectos relacionados a responsabilidade civil com intuito de reparação ao titular que obteve violação do seu direito de proteção aos dados pessoais.

#### 3.1 Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados

No contexto da responsabilidade civil da lei geral de proteção de dados ocorre controvérsias sobre a interpretação da doutrina por alguns indivíduos, neste sentido, cabe aqui esclarecer que a análise do regime de responsabilidade civil não segue o mesmo regime do código de defesa do consumidor, a LGPD em seu texto traz especificidades para boa parte das ações acometidas pelos agentes e controladores. Porém a LGPD no seu art. 45, faz referência a determinada situação que a responsabilidade civil poderá ser atribuída pela legislação pertinente, em tese referindo – se ao código de defesa do consumidor, para elucidar o entendimento destas informações aqui abordadas segue o trecho transcrito na LGPD: Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (SOARES, 2021).

De acordo com cunha (2021) o termo responsabilidade civil está correlacionado a costumes e pensamentos que orientam os legisladores na elaboração de normas para estabelecer o cumprimento das regras e a preservação dos direitos oferecidos à sociedade.

Para (DIVINO e LIMA, 2020) surge tardiamente a lei para regulamentação e responsabilização civil em decorrência de danos ocasionados pela má utilização da internet ou má gestão de dados pessoais pelos órgãos públicos ou também pelas entidades do setor privado, são diversos relatos de autores e especialistas de sistemas e rede que comentam a importância de criação da LGPD (Lei Geral De Proteção De Dados) Lei 13.709/2018, o âmbito de tratamento de dados requer muita responsabilidade, com isso, os agentes ao saberem que podem ser alcançados por alguma legislação especifica irão buscar métodos e informações para aprimorar a segurança dos usuários e garantir o cumprimento da mesma.

Segundo (NASPOLINI e NOVAKOSKI, 2020) a LGPD destinou um capitulo para a regulação da responsabilidade civil entre trechos dos artigos. 42 ao 45. Ao consultar o artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018 encontra -se na integra sem qualquer interpretação os respectivos trechos:

- Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
- I O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
- II Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
- § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (BRASIL, 2018).

Conforme (PORTO, 2021), vale ressaltar que, os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, quando não houve violação à legislação de proteção de dados ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros conforme está evidenciado no artigo 43 desta lei.

Para (SOARES, 2021) o inciso II do artigo 43 da LGPD é uma maneira que o legislador encontrou para possibilitar a defesa ou isenção de responsabilidade indenizatória deste operador ou controlador, que pode recorrer em juízo para demonstrar que não houve qualquer espécie de violação à lei e que a conduta adotada foram devidamente respeitadas, assim, comprovando que o incidente ocorrido não foi acometido em decorrência do tratamento realizado pelo agente e desta maneira fica sujeito a responsabilidade subjetiva, na qual haverá analises para verificação da culpabilidade na conduta utilizada pelo infrator.

Em observância ao artigo 44 da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) 13.709/2018 os autores (SILVA e PIRES, 2021) abordam hipóteses a sobre irregularidade no processo de tratamento de dados pessoais, em algumas vertentes serão tratados como irregular quando: (I) inobservância da legislação de proteção (art. 44, caput); e (II)fornecimento de segurança inferior àquela que o titular dos dados pode esperar, sendo relevante, para tal configuração, o modo pelo qual o tratamento é realizado, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, caput e incisos).

Por fim, nota -se que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) 13.709/2018 em seu artigo 45 remete á aplicabilidade do código de defesa do consumidor (CDC)

para as situações de violação do direito do titular dos dados no âmbito da relação de consumo.

De acordo com (MULHOLLAND, 2020) a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais abre espaço para algumas interpretações sobre a culpabilidade e a obrigação de indenizar, se de tal modo vista como responsabilização subjetiva, ou seja, baseada na conduta culposa do agente de tratamento ou interpretada como objetiva, sendo fundamentada no risco da atividade desenvolvida pelos próprios agentes.

Neste sentido, compreende -se que os princípios fundamentados pela lei geral de proteção de dados são empenhadas de maneira intensa sobre as tratativas de privacidade e segurança das informações pessoais, é também uma forma preventiva de agir e de demonstrar a responsabilização que está sendo cobrada em seus termos, inclusive a de prestação de contas, que afinal complementa também esta discussão o artigo 46 da lei que trata da segurança e do sigilo de dados.

Então para elucidar o entendimento (TAMBOSI, 2021) a LGPD apresenta em seu texto legal a seguinte narrativa "o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares", uma sistemática pautada pela responsabilidade objetiva, que é citada por inúmeros autores, inclusive Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes, que alinharam-se à mesma corrente de pensamento, no qual compreendem que os operadores respondem solidariamente pelos danos causados, regra que aplica-se também aos controladores no tratamento de dados pessoais e por motivo falho descumprir as obrigações apresentadas na legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas que estão submetidas.

#### 3.2 Autoridade nacional de proteção de dados (ANPD)

De acordo com (SZINVELSKI, 2021) a característica preponderante da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) é construída sobre a perspectiva demasiada de regulação, normatização e fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes e controladores dos dados pessoais, analisando a

veracidade de informações e aplicando técnicas comparativas para entender se os procedimentos seguem as conformidades estabelecidas nos termos da lei geral de proteção de dados. No entanto o exercício de regulação depende de agências reguladoras, ou seja, a busca de uma amplitude de poderes ou funções para que as finalidades institucionais sejam alcançadas.

A estruturação da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) ocorreu de forma descuidada e lenta, observado que, os primeiros passos para o processo de estruturação ocorreram após 2 anos de atraso, pelo decreto nº 14.474 de 26 de agosto de 2020 que organizou a parte administrativa do órgão em relação a quantidade cargos em comissão e em função de confiança. Porém muitos outros aspectos ainda precisam ser tratados, como escolha do Conselho Diretor da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD), ressaltando a necessidade de autonomia da agência perante o governo, outro ponto de vista a ser abordado são as características de integração no órgão, os candidatos interessados serão aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República (MONTINI, 2020).

Na concepção de (GNOATTON, 2021) a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) é mais um dos órgãos que que integra a administração direta do governo federal brasileiro, especificamente a presidência da república, sem o aumento de despesas ao poder executivo, mas com dotação orçamentária própria (Art. 55-A e 55-L, inciso I). De tal modo torna-se natural a criação de órgãos regulatórios e fiscalizadores nas autarquias públicas, as características colaborativas são essenciais no que condiz aos procedimentos padrões de governabilidade com respeito às leis imputadas, na qual tem a obrigação de estabelecer as normativas a serem respeitadas.

Para MORAIS E LIMA (2020) as autoridades passaram a reconhecer a necessidade efetiva em desenvolver legislações especificas para o acompanhamento da ascensão tecnológica, neste sentido pode-se interpretar o fato como positivo, para todos os indivíduos presentes na rede, é notável que a tutela de dados pessoais é relevante para o desenvolvimento contínuo do estado

democrático, juntamente com a disciplina que é características de órgãos públicos fiscalizadores como a ANPD, e tendem determinar a responsabilidade de garantia aos direitos fundamentais que em casos de desrespeitos ficarão sujeitos a possíveis penalidades ou multas, assim apresentando-se como uma forma de reparo para o individuo prejudicado e evidenciando a sua legitimidade.

Neste sentido, percebe-se que a lei geral de proteção de dados (LGPD) cautelou inúmeras prerrogativas com objetivo de assegurar que as decisões da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) sejam conduzidas de formas técnicas e independentes. Em busca da efetividade no seu funcionamento, os primeiros diretores publicaram a seguinte linha do tempo: A) dia 06 de novembro de 2020 a nomeação do conselho diretor; **B)** em 04 de dezembro de 2020 o lançamento do sítio eletrônico; C) em 30 de dezembro de 2020 começou o início das fiscalizações; D) em 28 de janeiro de 2021 a publicação da agenda regulatória e lançamento do vídeo comemorativo do dia internacional da privacidade de dados; E) em 29 de janeiro de 2021 a tomada de subsídios: regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte; F) em 01 de fevereiro de 2021 houve a publicação do planejamento estratégico; G) em 03 de fevereiro de 2021 habilitação da (ANPD) na plataforma "Fala.BR"; H) em 04 de fevereiro de 2021 ocorreu a publicação do edital do (CNPD) conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade; I) em 05 de fevereiro de 2021 houve a disponibilização no sítio eletrônico sobre: reclamação do titular contra controlador; dúvidas; Ouvidoria; e pedido de acesso a informações - SIC; J) em 11 de fevereiro de 2021 ocorreu a indicação do E-mail da assessoria de comunicação no sítio eletrônico; K) em 22 de fevereiro de 2021 a tomada de subsídios: notificação de incidentes de segurança; L) em 08 de março de 2021 aconteceu a publicação do regimento interno; M) em 22 de março de 2021 assinatura do acordo de cooperação técnica com a SENACON; N) em 09 de abril de 2021 a designação do encarregado e instituição do GT para adequação da ANPD á LGPD; O) em 13 de abril de 2021 a publicação da lista completa dos indicados para o (CNPD) conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade (PARENTONI, 2020).

#### 3.3 Penalidades da aplicabilidade jurídica

Embora a criação da ANPD (Autoridade Nacional De Proteção De Dados) seja vista como um apoio jurídico para aplicar as sanções administrativas cabíveis, existe uma serie de analises para serem realizadas quando há qualquer descumprimento das regras contempladas na LGPD, é importante destacar que o seu papel principal, é atuar por meio da orientação preventiva, fiscalizadora, através de advertências e então, somente após analise destes fatores, partir para o procedimento de aplicação de sanções administrativas e penalidades, caso as regras previstas em lei continuem sendo descumpridas por algum agente de tratamento de dados pessoais (ALCÂNTARA, 2021).

De acordo com (MARTIN, 2020) a LGPD tem função lógica de permitir a aplicação da lei e a proteção da privacidade das pessoas e dos seus dados (entendidos como um direito fundamental). Embora o ramo do direito contemple as possibilidades de sanções civis, penais e administrativas é necessário compreender nesta primeira etapa que, as responsabilizações civis abordadas na LGPD têm característica administrativa e que se trata de uma normativa legal com intuito de inibir as práticas ilícitas contra os consumidores e sobre o tratamento dos seus dados pessoais.

Neste mesmo contexto (GNOATTON, 2021) enfatiza que é necessário entender a essência da natureza civil, assim fica mais claro para determinar o tipo de aplicabilidade jurídica a recorrer, porque de certa forma, a natureza jurídica da norma indica geralmente o grau sistemático da violação que está sendo abordada, considerando, todavia, a ideia de transparência de suas ações em exigência pela melhoria relacionada aos métodos que são adotados pelos órgãos públicos ou privados.

De tal modo, nota-se que a LGPD tem característica de prevenção, mas como boa parte das legislações, carregam em si as partes punitivas, sendo estas aplicadas por meio de penalidades ou reparações, fato abordado também nos subtópicos acima que tratam da responsabilidade civil e mencionados novamente

pelo alto nível de relevância para este capitulo que aborda sobre a aplicabilidade jurídica e as penalidades estabelecidas na lei geral de proteção de dados.

Segundo (VILELA, 2021) a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) 13.709/2018 apresenta também medidas coercitivas, a própria estabelece a possibilidade de bloqueio e de eliminação de dados pessoais e, ainda, a suspensão do funcionamento de banco de dados ou da atividade de tratamento de dados pessoais e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento desses dados.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) 13.709/2018 prevê no artigo 52 (BRASIL,2018) que em razão de infrações cometidas as normas previstas nesta lei, os indivíduos estão sujeitos em algumas sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD, como: A) Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; B) Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; C) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) e demais sanções administrativas.

Segundo (OLIVEIRA, et al., 2021) mesmo com a LGPD no período de transição, ocorreram decisões e penalidades baseadas em seu proposito de proteção de dados pessoais, o caso em especifico trata-se da construtora Cyrela, que foi condenada em 2018 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a indenizar um cliente no valor de R\$ 10 mil reais por divulgar dados do mesmo sem a devida autorização. O cliente informa na ação que após a aquisição de um imóvel recebeu contatos indiretos e sem a devida autorização de parceiros da construtora.

Entretanto a justiça revogou a decisão em agosto de 2021 e inocentou a construtora, as alegações desta vez foram que não haviam evidências suficientes para provar que o compartilhamento dos dados tivesse sido feito pela incorporadora,

observado que este cliente também teve contato com outras imobiliárias e corretores anteriormente, o que pesou em certa parte foi que a LGPD ainda não estava em vigor na data da compra do imóvel, por fim os especialistas ressaltam que está revogação não tira a credibilidade da LGPD em nenhum momento, ainda pontuam que o caso ocorreu num período de transição e que os consumidores só tendem a ganhar com a regulamentação da mesma.

Por isso, a LGPD em seu início (art. 2º, IV e VI), expressa a relevância da defesa do consumidor e da defesa da intimidade do mesmo. Assim, visando impedir a utilização dos dados pessoais para fins indevidos, ou seja, apresentando logo no início a ideia central, que é organizar os modelos de gestão para o tratamento de dados pessoais, proteger os consumidores e criar a legislação especifica, neste caso, a LGPD, para determinar as prerrogativas de responsabilidade civil, qualidade dos dados е transparência garantir titular para ao possibilidade de consultar e retificar suas informações armazenadas em bancos de dados (FREITAS, 2021).

Diante do conteúdo apresentado, é possível observar a notoriedade de princípios, entre estes, o da segurança, da prevenção e responsabilização que são contempladas na LGPD (Lei Geral De Proteção De Dados), a legislação é denominada como uma ascensão para o avanço tecnológico, permitindo a criação de novos mercados digitais e resguardando a proteção dos dados destes usuários, ressaltando que toda a parte de fiscalização e aplicação de sanções ocorrerá pela ANPD (Autoridade Nacional De Proteção De Dados).

### **CONCLUSÃO**

Contudo, é relevante salientar que nesta etapa de conclusão o presente trabalho monográfico, logo em seu primeiro capitulo abordou os principais aspectos históricos sobre a legislação na área de compras virtuais e sequencialmente as regulamentações de disciplina sobre o uso da internet, assim neste contexto, podemos mencionar, a lei do Marco Civil da internet, a Constituição Federal de 1988, a Lei geral de proteção de dados pessoais, a criação da ANPD (Autoridade Nacional De Proteção De Dados Pessoais) e as tratativas referentes a responsabilidade civil no comercio virtual (e-commerce) que estão relacionadas no primeiro capitulo e divididas em três tópicos.

Em toda etapa de desenvolvimento desta análise documental, firma-se o compromisso para elevar o nível do conteúdo em discussão, com objetivo de promover a melhor qualidade possível na pesquisa e apresentar as ideias discutidas por diferentes autores e estudantes do tema de proteção de dados pessoais nos ambientes cibernéticos, sendo apresentado no seu segundo capitulo o surgimento do termo e-commerce no Brasil, as relações de consumo e como se dá o processo de aplicação da LGPD, no intuito de analisar os aspectos gerais e o avanço na implantação da mesma no Brasil, mesmo de forma tardia.

Desta Maneira, o capítulo final desta monografia, foi idealizado com o objetivo de demonstrar a responsabilidade civil que foi inserida na LGPD, a criação da (ANPD) autoridade nacional de proteção de dados e também as penalidades jurídicas, que ocorrem por meio de sanções administrativas quando as medidas

previstas na LGPD são descumpridas, ressaltando que a ANPD e o órgão fiscalizador de própria autonomia para aplicar as punições cabíveis conforme os parágrafos estabelecidos na lei.

Por fim, afirma - se que todo o conteúdo abordado na contextualização deste trabalho teve o único objetivo de contribuir com o desenvolvimento do assunto, embora seja bem examinado em algumas reuniões de planejamento do governo, o fato é extremamente relevante e atual para os setores públicos e privados, além de ter sido pautado em decorrentes discussões nos eventos que tratam sobre proteção de dados pessoais e o direito à privacidade na internet.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, CLAYTON DEODORO GONÇALVES DE. **IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 2021**. Disponível em: < https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1472 > Acesso: 09 Junho 2022

BALLICO, LOUISE FINGER; REDECKER, ANA CLÁUDIA. **O PAPEL DOS AGENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (2020).** Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020\_05\_0125\_0170.pdf > Acesso: 03 out. 2021

BARRETO FILHO, Marcelo Vandré Ribeiro. **OS CONTORNOS JURÍDICOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AO CONSUMO NO AMBIENTE VIRTUAL. 2019.** 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, SantaRita, 2019. Disponível em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16373 >. Acesso em: 26 out. 2021.

BASTOS, Jaqueline Pereira; VILANOVA, Miguel Eugenio Minuzzi. COMÉRCIO ELETRÔNICO: UM ESTUDO SOBRE O COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO ATRAVÉS DOS SITES DE SISTEMAS DE REPUTAÇÃO E CONFIANÇA. Revista Interdisciplinar Animus, [S.I.], v. 1, n. 8, p. 39-58, nov. 2019. ISSN 2448-0665. Disponível em: < http://200.129.245.142/index.php/v1/article/view/27 >. Acesso em: 03 mar. 2022.

BIONI, Bruno; et al (Coords.). **TRATADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.** Rio de janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992200. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/. Acesso em: 01 dez. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD E A PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE), V. 8, N. 2, P. 197-231, 2020. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v8i2.705 Acesso em: 04 abr. 2022. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 29 set. 2021

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL. DISPONÍVEL EM: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm > Acesso em: 29 set. 2021

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). DISPONÍVEL EM: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm</a> Acesso em: 29 set. 2021

BRITO, David Santos; MALHEIROS, T. de C. A IMPORTÂNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E DAS FERRAMENTAS GRATUITAS DO GOOGLE NO MERCADO DE E-COMMERCE NO BRASIL PARA MICROEMPRESAS. C@ LEA-Revista Cadernos de Aulas do LEA, Ilhéus, n. 2, p. 1-18, 2013. Disponível em: <a href="http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2\_1.pdf">http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2\_1.pdf</a> > Acesso: 13 mar. 2022

CARVALHO, ALBADILO SILVA; UENO, GISELE. **O DIREITO DO CONSUMIDOR NO MUNDO DA INTERNET DAS COISAS (2018).** Disponível em: < http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\_esa\_8\_14.pdf > Acesso: 21 nov. 2021

CAVALCANTI, Jamie Anderson Lima. **UM ESTUDO DAS FUNCIONALIDADES PRESENTES EM FERRAMENTAS DE SOCIAL COMMERCE DISPONÍVEIS NO BRASIL**. 2015. Disponível em: < https://releia.ifsertao-pe.edu.br/jspui/handle/123456789/650 > Acesso: 14 mar. 2022

CÉSAR, DANIEL; JUNIOR, IRINEU FRANCISCO BARRETO. MARCO CIVIL DA INTERNET E NEUTRALIDADE DA REDE: ASPECTOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS (2017). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 12(1), 65-88. doi: https://doi.org/10.5902/1981369423288. Disponível em: < https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288 > Acesso: 21 nov. 2021

CORRÊA, Ana Carolina Mariano. ANÁLISE DO CONSENTIMENTO NA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. 2019. Disponível em: <

CRAVO, Daniela Copetti. Direitos do titular dos dados no poder público: análise da portabilidade de dados. Revista da ESDM, v. 6, n. 11, p. 11-11, 2020. Disponível em: < https://doi.org/10.29282/esdm.v6i11.135 > Acesso: 11 abr. 2022

CREVALÁRIO, Matildes Batista Rodrigues; CELESTINO, Raphael Andrade; SILVA, Thaynara Lau da. **IMPORTÂNCIA DA LOGÍSTICA NO E-COMMERCE. 2017.** Disponível em: < https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1203 > Acesso: 15 mar. 2022

CUNHA, Giovana Raulino. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DE DADOS. 2021**. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19427> Acesso: 09 maio 2022

DA SILVA, Sabrina Jiukoski; PIRES, Thatiane Cristina Fontão. PERSPECTIVAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELAS

APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DELINEAMENTO DO PERFIL DO CONSUMIDOR NO BRASIL. CADERNOS DE DEREITO ACTUAL, N. 16, P. 369-383, 2021. Disponível em: < http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/718 > Acesso: 23 maio 2022

DE FREITAS, DUTRA SEVERO. **PROTEÇÃODEDADOSPESSOAISEODIREITODOCONSUMIDORNOBRASIL. 2021.** Disponível em: < http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18486 > Acesso: 09 Junho 2022

DE MENDONÇA, Herbert Garcia. **E-COMMERCE. REVISTA INOVAÇÃO, PROJETOS E TECNOLOGIAS, V. 4, N. 2, P. 240-251, 2016**. Disponível em: <a href="https://periodicos.uninove.br/iptec/article/view/9361">https://periodicos.uninove.br/iptec/article/view/9361</a> > Acesso: 13 mar. 2022

DE PAULA MORAIS, Pedro Henrique; DE SOUZA LIMA, Marcos Cesar. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: FORMAÇÃO, AUTONOMIA E LEGITIMIDADE. PROTEÇÃO, P. 128, 2020. Disponível em: <a href="http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2021/03/Livro-Estudos-do-Grupo-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-%E2%80%93-CNPQ.pdf#page=132">http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2021/03/Livro-Estudos-do-Grupo-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-%E2%80%93-CNPQ.pdf#page=132</a> > Acesso: 17 maio 2022

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; DE LIMA, Taisa Maria Macena. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA. REVISTA EM TEMPO, V. 20, N. 1, 2020. Disponível em: <a href="https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229">https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229</a> Acesso: 09 maio 2022

FREIRE, Daniele Araujo; SALGADO, E. **E-COMMERCE NO BRASIL: PANORAMA GERAL E PRINCIPAIS DESAFIOS. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. RIO DE JANEIRO: UFRJ/ESCOLA POLITÉCNICA, 2019.** Disponível em: < http://www.repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10030160.pdf > Acesso: 06 mar. 2022

GALINARI, Rangel et al. **COMÉRCIO ELETRÔNICO, TECNOLOGIAS MÓVEIS E MÍDIAS SOCIAIS NO BRASIL**. **2015**. Disponível em: < https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4285/1/BS%2041%20Com%c3%a 9rcio%20eletr%c3%b4nico%2c%20tecnologias%20m%c3%b3veis%20e%20m%c3% addias%20sociais\_.pdf > Acesso: 14 mar. 2022

GNOATTON, Letícia Mulinari et al. A CONFORMIDADE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS AOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE DECISÃO DE ADEQUAÇÃO AO BRASIL NOS TERMOS DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227071 > Acesso: 30 maio 2022

https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20150/ANA%20CAROLINA%20 MARIANO%20CORREA.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso: 20 mar. 2022

- HYOCHIMOTO, Rodrigo Hiroshi. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO. 2021. Disponível em: < http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/6847 > Acesso: 06 mar. 2022
- JESUS, Damásio D. MARCO CIVIL DA INTERNET: COMENTÁRIOS À LEI N. 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, 1ª EDIÇÃO, EDITORA SARAIVA, 2014. 9788502203200. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/> . Acesso em: 17 fev. 2022.
- LINS, Bernardo F.E. **PRIVACIDADE E INTERNET. CONSULTORIA LEGISLATIVA**, **P. 1-13, 2000.** DISPONÍVEL EM: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\_sdt=0%2C5&q=LINS%2C+Bernardo+F.E.+PRIVACIDADE+E+INTERNET.+ CONSULTORIA+LEGISLATIVA%2C+P.+1-13%2C+2000&btnG= > Acesso em: 20 nov.2021
- LOENERT, Marcelo Augusto; XAVIER, Luciana Pedroso. O COMÉRCIO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DOS SITES DE COMPRAS COLETIVASE A RELAÇÃO DE CONSUMO. PERCURSO, V. 1, N. 13, P. 137-167, 2013. Disponível em: < http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/653 > Acesso: 06 mar. 2022
- MANCILLA, Omar Reyes. A IMPORTÂNCIA DA INTERNET PARA O DESENVOLVIMENTO DAS VENDAS NO BRASIL. FEMA-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS, 2014. Disponível em: <a href="https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111390013.pdf">https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111390013.pdf</a> > Acesso: 06 mar. 2022
- MARTIN, Beatriz. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CONHECIMENTO INTERATIVO, V. 14, N. 2, 2020. Disponível em: < http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/445 > Acesso: 30 maio 2022
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. COMENTÁRIO À NOVA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018), O NOVO PARADIGMA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, V. 120, 2018. Disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\_sdt=0%2C5&q=COMENT%C3%81RIO+%C3%80+NOVA+LEI+DE+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+DADOS+%28LEI+13.709%2F2018%29%2C+O+NOVO+PARADIGMA+DA+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+DADOS+NO+BRASIL.+REVISTA+DE+DIREITO+DO+CONSUMIDOR%2C+V.+120%2C+2018.+&btnG= > Acesso: 20 mar. 2022
- MONTENEGRO, Cristina Raquel Aires. **ECOMMERCE, UMA NOVA FORMA DE COMPRAR: O CASO DA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE MODA. 2021. TESE DE DOUTORADO**. Disponível em: < http://hdl.handle.net/10400.26/38627 > Acesso: 05 abr. 2022

MONTINI, Nathalia Rosa. **NECESSIDADE IMEDIATA DE CONSOLIDAÇÃO DA ANPD PARA EFETIVIDADE DA LGPD E PREVENÇÃO DE EXCESSIVAS DEMANDAS JUDICIAIS. 2020.** Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14664 > Acesso: 26 maio 2022

MORGADO, Maurício Gerbaudo. **COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR ONLINE: PERFIL, USO DA INTERNET E ATITUDES. 2003.** Tese de Doutorado. Disponível em: < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2515 > Acesso: 09 mar. 2022

MULHOLLAND, Caitlin. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. (LEI 13.709/2018). MARTINS, GUILHERME MAGALHÃES; ROSENVALD, NELSON (COORDS.). RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS. INDAIATUBA, SP. EDITORA FOCO, 2020. Disponível em: <a href="https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf">https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf</a> > Acesso: 11 maio 2022

NASCIMENTO, Rafael Moraes do. **E-COMMERCE NO BRASIL: PERFIL DO MERCADO E DO E-CONSUMIDOR BRASILEIRO. 2011**. Tese de Doutorado. DISPONÍVEL EM: < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8182 > Acesso em: 03 mar. 2022

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: PROBLEMAS E SOLUÇÕES. CONPEDI LAW REVIEW, FLORIANÓPOLIS, V. 6, N. 1, P. 158-174, 2020.** Disponível em: <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf">https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf</a> Acesso: 11 maio 2022

OLIVEIRA, Ana Luiza Silva et al. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. REVISTA PROJETOS EXTENSIONISTAS, V. 1, N. 2, P. 26-33, 2021.** Disponível em: < https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/381/245 > Acesso: 01 Junho 2022

PARENTONI, Leonardo. POR QUE CONFIAR NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS? 2020. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/354325767\_Por\_que\_confiar\_na\_Autoridade\_Nacional\_de\_Protecao\_de\_Dados\_Why\_trust\_the\_Brazilian\_Data\_Protection\_Authority/links/6131367038818c2eaf7a4308/Por-que-confiar-na-Autoridade-Nacional-de-Protecao-de-Dados-Why-trust-the-Brazilian-Data-Protection-Authority.pdf > Acesso: 18 maio 2022

PONCE, Paula Pedigoni. **DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS: ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A CONCORRÊNCIA. REVISTA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, V. 8, N. 1, P. 134-176, 2020.** DISPONÍVEL EM: <a href="https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26">https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26</a> > Acesso em: 11 abr. 2022

PORTO, Antonio José Maristrello et al. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE ECONÔMICA SOBRE O SEU REGIME DE RESPONSABILIDADE. ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW, V. 12, N. 3, P. 283-300, Disponível em: < https://www.proquest.com/openview/7a416b7016bdc8aad57346d6dc7d44e1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335 > Acesso: 12 maio 2022

RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O TRATAMENTO DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA PRIVACIDADE. 2019.** DISPONÍVEL EM: <a href="https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-">https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-</a>

BR&as\_sdt=0%2C5&q=PROTE%C3%87%C3%83O+DE+DADOS+PESSOAIS+NO+ORDENAMENTO+JUR%C3%8DDICO+BRASILEIRO%3A+O+TRATAMENTO+DE+DADOS+COMO+INSTRUMENTO+DE+TUTELA+DA+PRIVACIDADE&btnG=#d=gs\_cit&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AV5uyjYm9BUwJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR > Acesso em: 24 fev. 2022.

RIVEROS, Lilian Jeannette Meyer; PERAZZOLI, Paulo Roberto; TURCO, Lucas. **DIAGNOSTICO DA EVOLUÇÃO DO E-COMMERCE NO BRASIL. ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC VIDEIRA, V. 2, P. E15150-E15150, 2017.** Disponível em: < https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/15150 > Acesso: 13 mar. 2022

SANTOS, ALEX CARNEIRO DOS. **ANÁLISE FINANCEIRA DE MODELOS DE NEGÓCIOS BUSINESS TO BUSINESS (B2B) E BUSINESS TO CONSUMER (B2C) NO COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL. 2019.** Disponível em: <a href="https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15014">https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15014</a> > Acesso: 06 mar. 2022

SOARES, Thiago Tomich Netto Guterres. **LGPD: O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.** Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15258 > Acesso: 09 maio 2022

SOBRINHO, NAYARA DA SILVEIRA. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO E-COMMERCE: ANALISE DA APLICACAO DA LGPD DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DISPONÍVEL (2019). http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/1745/1 358 > Acesso em: 13 out. 2021.

SOUTO, Gabriel Araújo; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; PINHEIRO, Guilherme Pereira. O DIREITO À PORTABILIDADE DE DADOS PESSOAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA (NÃO) IMPLEMENTAÇÃO PARA O DIREITO CONCORRENCIAL. Direito Público, v. 17, n. 95, 2020. DISPONÍVEL EM: <a href="https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3719">https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3719</a> > Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUZA, Stefano Mozart Pontes Canedo de. **POSSÍVEIS IMPACTOS DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DO CADE. 2020.** DISPONÍVEL EM: <a href="http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6283">http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6283</a> > Acesso em: 05 abr. 2022.

RELAÇÃO DE CONSUMO NA Mariane Morato. CIVIL DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E RESPONSABILIDADE SERVICOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO. REVISTA JURÍDICA, V. 1, P. 80-101, 2013. Disponível em: < http://revistas.unievangelica.com.br/index.php/revistajuridica/article/view/651 > Acesso: 06 mar. 2022

SZINVELSKI, Martin Marks. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE EM REDE: A PERSPECTIVA ANALISADA ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD E A UNIDADE REGULADORA E CONTROLE DOS DADOS PESSOAIS (URCDP) DO URUGUAI). 2021. Disponível em: < http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10078 > Acesso: 03 Maio 2022

TAMBOSI, Paulo Vitor Petris et al. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS CONFORME A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): SUBJETIVA OU OBJETIVA? 2021. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223444 > Acesso: 23 maio 2022 TEIXEIRA, Tarcísio. A LGPD E O E-COMMERCE. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598155. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598155/.> Acesso em: 30 nov. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. MARCO CIVIL DA INTERNET: UMA LEI SEM CONTEÚDO NORMATIVO. ESTUDOS AVANÇADOS, V. 30, N. 86, P. 269-285, 2016. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt > Acesso: 29 set. 2021

VILELA, Gabriel. **LGPD: UM ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES PREVISTAS NA LEI. 2021**. Disponível em: < https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1580 > Acesso: 01 Junho 2022